



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER PARLAMENTAR Nº 08/2018 (CLJRF)

Assunto: Análise do PROJETO DE LEI nº 09/2018 (PODER EXECUTIVO)

INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exmº. Chefe do Legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.

Na sessão ordinária do dia 18/04/2018, o Projeto foi lido, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.

ANÁLISE

Trata-se de projeto de resolução, de autoria Chefe do Executivo Municipal, visando alterar a lei nº 1.050/2015 que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Idoso de Anchieta (COMDDIA), do fundo municipal do idoso (FMI) e dá outras providências.

De plano, vale ressaltar a justificativa do autor que bem escreve a essência da presente propositura, assim vejamos:

O Projeto visa alteração na formulação do conselho e no controle da execução da política de promoção, de proteção e de defesa dos direitos da pessoa idosa no âmbito municipal e estabelece os princípios e diretrizes para melhor elaboração da Política Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos do Idoso.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Atualmente a presente resolução, possui o seguinte texto legal:

Art. 5º. (...)

II – Por 05 (cinco) representantes de entidades não governamentais representantes da sociedade civil, atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos ou ao atendimento da pessoa idosa, legalmente constituída e em regular funcionamento há mais de 01 (um) ano, sendo eleitos em fórum próprio para preenchimento das seguintes vagas:

a) 01 (um) representante de usuário e/ou organização de usuários, das entidades e organizações não governamentais de âmbito municipal que prestam atendimento, assessoramento ou atuam na defesa e garantia dos direitos da pessoa idosa;

§ 1º. Consideram-se usuários pessoas vinculadas aos programas, projetos, serviços e benefícios prestados a pessoa idosa, organizados sob diversas formas, reconhecendo como legítimos: associações, movimentos sociais, fóruns, redes e outros grupos organizados, sob diferentes formas de constituição jurídica, política ou social.

b) 01 (um) representante de organização de grupo ou movimento de pessoa idosa, devidamente legalizada e em atividade

§ 1º. Consideram-se organizações de grupo aquelas constituídas, que tenham, estatutariamente, entre seus objetivos a defesa dos direitos da pessoa idosa, sendo caracterizado o seu protagonismo na organização mediante participação efetiva nos órgãos diretivos que os representam, por meio da sua participação ou de seu representante legal.

c) 03 (três) representantes de entidades não governamentais que comprovem possuir políticas públicas explícitas, permanentes de atendimento e promoção dos direitos da pessoa idosa.

Com aprovação da presente propositura, o texto legal ganhará a seguinte redação:

Art. 5º. (...)

II – Por 05 (cinco) representantes de entidades não governamentais representantes da sociedade civil, atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos ou ao atendimento da pessoa idosa, legalmente constituída e em regular funcionamento há mais de 01 (um) ano, sendo eleitos em fórum próprio para preenchimento das seguintes vagas:

a) 02 (dois) representantes de usuários das entidades, organizações e serviços que prestem atendimento a pessoa idosa;

§ 1º. Consideram-se usuários pessoas vinculadas aos programas, projetos, serviços e benefícios prestados a pessoa idosa, organizados sob diversas formas de constituição jurídica, política ou social.

b) 02 (dois) representantes de organização de grupo ou movimento de pessoa idosa, devidamente legalizada e em atividade.

§ 1º. Consideram-se organizações de grupo aquelas constituídas, que tenham estatutariamente, entre seus objetivos a defesa dos direitos da pessoa idosa, sendo caracterizado o seu protagonismo na organização mediante participação efetiva nos órgãos diretivos que os representam, por meio da sua participação ou de seu representante legal.

c) 01 (um) representante de entidades não governamentais que comprovem possuir políticas públicas explícitas, permanentes de atendimento e promoção dos direitos da pessoa idosa



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Esta comissão, não vislumbra nenhuma inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, tendo em vista a total conformidade com a Constituição Federal e Lei Orgânica deste município, inexistindo qualquer fato jurídico a impedir a tramitação regular do sobredito projeto de lei. Vale ressaltar, que a pretendida alteração é um anseio dos membros do conselho.

Portanto entende este relator que a presente propositura é legal e constitucional, não havendo qualquer impedimento, primeiro por ser constitucional em seu aspecto formal, ou seja, através de projeto de lei obedecendo a todas as formalidades legais, em especial quanto à iniciativa, e segundo quanto ao aspecto material temos que o conteúdo normativo é adequado e proporcional para produzir os seus efeitos jurídicos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL** ao projeto.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

É o voto.

Anchieta/ES, 14 de junho de 2018.

Renato Lorencini _____

Relator

Acompanham o voto do relator:

Terezinha Vizzoni Mezadri. _____

Presidente

Roberto Quinteiro Bertulani (Beto Calimam). _____

Membro